

Acórdão: 15.232/02/2^a
Impugnação: 40.010107723-08
Impugnante: Globex Utilidades S/A
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outros
PTA/AI: 01.000139868-38
Inscrição Estadual: 433.337676.19-85
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO . Acusação fiscal de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadoria desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, que a Autuada deu entrada, manteve em estoque, bem como promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1998 (fechado).

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%), MI (10% e 20%) capitulada no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.451/1.456, onde requer a procedência da Impugnação ou a procedência parcial com a redução do montante do crédito tributário exigido.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.706/1.709, admite, em parte, os argumentos defensórios e reformula o crédito tributário, requerendo, ao final, a procedência parcial da Impugnação, conforme reformulação do crédito tributário efetuada.

Comunicada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante se manifesta às fls. 1.732, ocasião em que pede o prosseguimento do trâmite processual. O Fisco replica às fls. 1.734.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.738/1.742, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja aprovado o crédito tributário conforme reformulação efetivada pelo Fisco às fls. 1.710.

DECISÃO

Valendo-se de LQFD, o Fisco constatou que a Autuada promoveu entradas, saídas e, ainda, manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no curso do exercício de 1998 (exercício fechado).

Tal matéria não comporta dificuldade de compreensão.

O LQFD é procedimento idôneo de que pode se utilizar o Fisco, autorizado pelo art. 194 do RICMS/96, para apurar operações e prestações realizadas pelo contribuinte, sujeitas à incidência do ICMS. O resultado encontrado pelo uso desta técnica advém da verdade aritmética, onde os valores dispostos na documentação lastreadora do levantamento confrontam-se sobrevivendo resultado único.

O Fisco, diante dos argumentos defensórios, acatou-os parcialmente, oportunidade em que adequou o levantamento à correta codificação atribuída as mercadorias, n.º 615064 (fls. 1.641) e n.º 157287 (fls. 1.514), à data referente à Nota Fiscal n.º 033698 (fls. 1.652), e, também, acabou por admitir que o bem ingressado através da Nota Fiscal n.º 056890 fora imobilizado (fls. 1.703).

As demais alegações não acatadas, no entanto, resta claro nos autos que não procedem.

Com efeito, como bem esclarece o Fisco, o art. 149 tem por objetivo complementar a figura erigida da legislação tributária (Lei n.º 6.763/75, art. 39, *p. ú.*) do desacobertamento da operação ou prestação, criando hipóteses outras que assim igualmente também se considera. O que se avista nos presentes autos, contudo, é a situação mais elementar de completa inexistência de documentos fiscais, não aquelas tratadas no art. 149.

Por sua vez, os códigos de mercadorias foram extraídos dentre aqueles informados nas notas fiscais emitidas pela Impugnante por ocasião das operações por ela praticadas. Não pode se querer, agora, que sejam esses registros invalidados por mero documento de controle interno elaborado pela empresa, que, acentue-se, nenhuma certeza oferece quanto a sua fidedignidade (fls. 1.468/1.703).

De fato, não há como precisar que o código correto é mesmo o discriminado no relatório, até porque o universo de mercadorias pela Impugnante comercializadas é bastante grande, de maneira que é patente a semelhança existente entre as diversas categorias de mercadorias.

Se dúvidas pudessem subsistir, pois, certamente prevaleceriam os lançamentos efetuados nas notas fiscais, porquanto reúnem estas a característica de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio probatório mais robusto, no que tange às formalidades intrínsecas e extrínsecas que se lhe observam, que uma mera relação de controle interno.

As outras vertentes defensivas de que houve vendas antecipadas cujas mercadorias ainda não tinham ingressado no estabelecimento, bem como verificaram-se atrasos no preenchimento manual de notas fiscais, de igual maneira não socorrem a Impugnante.

Esta última já de plano merece ser rechaçada em virtude da norma contida no art. 12, I, Anexo V, do RICMS/96, que preconiza que a nota fiscal deve ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria.

A que proclama vendas antecipadas, também, não se afirma para invalidar o feito. Isso porque na hipótese, se de fato ocorrida – o que, saliente-se, não restou cabalmente demonstrado -, uma vez emitido o documento fiscal havia de se ter obedecida a regra do art. 322, *caput*, do Anexo IX, do RICMS/96, indicando-se no documento fiscal, além dos requisitos regulamentares, a informação de que a emissão se deu para simples faturamento, e que o imposto incidente seria debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Nenhum dos documentos fiscais juntados aos autos acusam aludido procedimento; logo, não se pode pretender havida as operações de vendas antecipadas propostas pela Impugnante.

Correta, portanto, a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, acompanhado do seu consectário legal referente à Multa de Revalidação. As irregularidades reveladas formam, ainda, as condutas típicas previstas nos incisos II e XXII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, culminando com as sanções neles estipuladas, corretamente aplicadas pelo Fisco.

Cumprir observar, por fim, que o acréscimo de juros moratórios ao crédito tributário tem sede no art. 161 do CTN e 226 da Lei n.º 6.763/75.

Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja aprovado o crédito tributário conforme reformulação efetivada pelo Fisco às fls 1.710, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 20/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/TAO